AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746030 - RJ (2024/0347650-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONÇALVES - DF048984
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - RJ255679
AGRAVADO	:	JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
		ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CORONARIANA COM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SUPORTE CIRCULATÓRIO. TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação indenizatória.de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da

Documento eletrônico VDA47418551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/05/2025 17:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: e9ffc718-4a01-4f0a-9658-e1222738ed7b

saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.

5. Torno sem efeito a decisão de fls. 1157/1161 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47418551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/05/2025 17:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 15/05/2025. Código de Controle do Documento: e9ffc718-4a01-4f0a-9658-e1222738ed7b

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746030 - RJ (2024/0347650-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	:	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
		KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
		WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
		RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONÇALVES - DF048984
		LEONARDO FARIAS FLORENTINO - RJ255679
AGRAVADO	:	JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
		ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CORONARIANA COM INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE SUPORTE CIRCULATÓRIO. TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.454/2022. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Ação indenizatória.de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu a seguinte tese, com a ressalva do meu entendimento pessoal: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

3. Em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da

Documento eletrônico VDA46910253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:16:30
Código de Controle do Documento: a1e0510a-4a8c-4997-97d5-b9dc20e0cf3c

saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.
4. Em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454/2022.
5. Torno sem efeito a decisão de fls. 1157/1161 (e-STJ). Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Em face ao recurso de fls. 1164/1170 (e-STJ), torno sem efeito a decisão de fls. 1157/1161 (e-STJ) e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE , contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA em face da agravante visando a cobertura de cirurgia de angioplastia coronariara com implante de stent e instalação de sistema de suporte circulatório tipo Impella.

Sentença: julgou procedente a demanda para condenar a agravante no custeio do procedimento cirúrgico e materiais prescritos e no pagamento de compensação por danos morais R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MATERIAL PRETENDIDO, SOB ALEGAÇÃO DE NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS E DIANTE DA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Irresignação da ré. O autor é idoso e apresentou quadro clínico de doença coronariana grave, sendo indicado por médico cardiologista, a necessidade da realização de procedimento cirúrgico, denominado angioplastia coronariana com a instalação de sistema de suporte circulatório tipo Impella. A solicitação médica comprova a enfermidade e a necessidade do material indicado. Inteligência da Súmula nº 211 deste Tribunal de Justiça. Negativa de fornecimento do material que se caracteriza como abusiva, pois a doença está expressamente coberta pelo contrato. Rol da ANS é, em regra, taxativo, mas comporta exceções, sendo necessário observar se existe outro procedimento eficaz, efetivo e seguro para a cura do paciente. Reputa-se abusiva a recusa em autorizar o uso do material destinado ao tratamento de doença coberta contratualmente, conduta hábil e gerar dano moral. Valor fixado na sentença se revela adequado, pois não se distancia dos critérios da razoabilidade, encontrando-se em consonância com os parâmetros utilizados por este Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA46910253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:16:30
Código de Controle do Documento: a1e0510a-4a8c-4997-97d5-b9dc20e0cf3c

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10 e 12 da Lei 9656/98, 421, 422 e 186 bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta a validade da recusa de cobertura de tratamento ou procedimento não incluído no contrato ou no rol taxativo da ANS e não cumpridores dos requisitos estabelecidos na Lei 14454/2022 para a cobertura excepcional de tratamentos fora do rol. Insurge-se contra a condenação em danos morais, apontando a inexistência de qualquer ato ilícito.

É o relatório.

VOTO

- Da taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS

Ao afastar a natureza taxativa do rol da ANS, o TJ/RJ concluiu ser devida a cobertura da cirurgia prescrita, com a implantação do sistema de suporte circulatório, uma vez que a doença coronariana que o procedimento visa tratar, estava cobertura contratualmente. Sobre o tema, a Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022), decidiu que:

> 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos o Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

No entanto, em 22/9/2022, entrou em vigor a Lei 14.454/2022, estabelecendo, no § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998, as condições para a cobertura obrigatória, pelas operadoras de planos de saúde, de procedimentos e eventos não listados naquele rol, a saber: I - exista comprovação da eficácia, à luz

Documento eletrônico VDA46910253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:16:30
Código de Controle do Documento: a1e0510a-4a8c-4997-97d5-b9dc20e0cf3c

das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Diante desse cenário, e em virtude do óbice da súmula 7/STJ - que impede a análise, por esta Corte, do contexto fático-probatório -, forçoso determinar o retorno do processo ao Tribunal de origem, a fim de que, a partir do reexame dos elementos dos autos, realize novo julgamento da apelação, considerando o precedente da Segunda Seção e a superveniência da Lei 14.454 /2022.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, torno sem efeito a decisão de fls. 1157/1161 (e-STJ) e CONHEÇO do recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO a fim de anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que promova novo julgamento da apelação quanto à obrigatoriedade de cobertura do tratamento prescrito, especificamente sobre a instalação do sistema de suporte circulatório na realização do procedimento cirúrgico, prejudicadas as demais questões.

Documento eletrônico VDA46910253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/04/2025 19:16:30
Código de Controle do Documento: a1e0510a-4a8c-4997-97d5-b9dc20e0cf3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.746.030 / RJ

Número Registro: 2024/0347650-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03106534820218190001 202424508672 3106534820218190001

Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
	KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
	WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
	RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONÇALVES - DF048984
	LEONARDO FARIAS FLORENTINO - RJ255679
AGRAVADO	: JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
	ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS	: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

Documento eletrônico VDA47404324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 86ca9ce6-551a-4238-bd71-24597ff69d2a

KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES - DF029453
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181
RAPHAEL AUGUSTO RAMOS GONÇALVES - DF048984
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - RJ255679

AGRAVADO : JOSIAS QUINTAL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS SANTOS MENEZES - RJ122908
ADLEER DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA - RJ145412

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/05/2025 a 12/05/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47404324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/05/2025 00:28:59
Código de Controle do Documento: 86ca9ce6-551a-4238-bd71-24597ff69d2a